



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano VI Nº 122

Brasília, terça-feira, 8 de julho de 1997

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Lúcia Carvalho (PT)

Vice-Presidente: Luiz Estevão (PMDB)

1º Secretário: José Edmar (PMDB)

2º Secretário: Benício Tavares (PMDB)

3º Secretário: João de Deus (PDT)

Suplentes da Mesa: Daniel Marques (PMDB) e César Lacerda (PTB)

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Renato Rainha (PL)

Vice-Presidente: Geraldo Magela (PT)

Membros Efetivos: Cláudio Monteiro (PPS), Edimar Pireneus (PMDB), Geraldo Magela (PT), João de Deus (PDT), Peniel Pacheco (PSDB), Renato Rainha (PL) e Tadeu Filippelli (PMDB)

Suplentes: Daniel Marques (PMDB), Jorge Cauhy (PMDB), José Edmar (PMDB), Marco Lima (PSDB), Miquéias Paz (PT), Odilon Aires (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: Marco Lima (PSDB)

Vice-Presidente: Daniel Marques (PMDB)

Membros Efetivos: Daniel Marques (PMDB), Jorge Cauhy (PMDB), Marco Lima (PSDB), Marcos Arruda (PMDB), Miquéias Paz (PT), Odilon Aires (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

Suplentes: Antonio José (Cafu) (PT), Benício Tavares (PMDB), César Lacerda (PTB), Cláudio Monteiro (PPS), Eurípedes Camargo (PT), Manoel de Andrade (PMDB) e Renato Rainha (PL)

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente: Adão Xavier (PMDB)

Vice-Presidente: Zé Ramalho (PDT)

Membros Efetivos: Adão Xavier (PMDB), Antonio José (Cafu) (PT), Benício Tavares (PMDB), Eurípedes Camargo (PT), José Edmar (PMDB), Manoel de Andrade (PMDB) e Zé Ramalho (PDT)

Suplentes: César Lacerda (PTB), Edimar Pireneus (PMDB), Geraldo Magela (PT), João de Deus (PDT), Marcos Arruda (PMDB), Tadeu Filippelli (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

IV - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Presidente: Antonio José (Cafu) (PT)

Vice-Presidente: César Lacerda (PTB)

Membros Efetivos: Adão Xavier (PMDB), Antonio José (Cafu) (PT), César Lacerda (PTB), Daniel Marques (PMDB), Manoel de Andrade (PMDB), Miquéias Paz (PT) e Odilon Aires (PMDB)

Suplentes: Benício Tavares (PMDB), Cláudio Monteiro (PPS), Edimar Pireneus (PMDB), Eurípedes Camargo (PT), José Edmar (PMDB), Tadeu Filippelli (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

V - COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente: Jorge Cauhy (PMDB)

Vice-Presidente: Antonio José (Cafu) (PT)

Membros Efetivos: Antonio José (Cafu) (PT), Jorge Cauhy (PMDB), Marcos Arruda (PMDB), Odilon Aires (PMDB) e Peniel Pacheco (PSDB)

Suplentes: Geraldo Magela (PT) e Manoel de Andrade (PMDB)

Sumário

Decretos Legislativos	1
Redações Finais	3
Atas	5

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 138, DE 1997

Concede o título de cidadão honorário de Brasília ao Governador de Rotary do Distrito 4.530, gestão 1996-1997, Sr. Geraldo Barbosa de Castro.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de cidadão honorário de Brasília ao Governador de Rotary Geraldo Barbosa de Castro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de julho de 1997.

Deputada *Lúcia Carvalho*
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 139, DE 1997

Susta os efeitos do Ofício Interno Circular nº 68/95 - SCF/DAP/SSRH/SEA, de 1º de agosto de 1995, emanado da Secretaria de Administração do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Ofício Interno Circular nº 68/95 - SCP/DAP/SSRH/SEA, de 1º de agosto de 1995, emanados das disposições constantes do Ofício Interno nº 34/95 - DP/DAP/SSRH/SEA, de 18 de julho de 1995, e do Ofício Interno nº 341/95 - DAP/SSRH/SEA, de 20 de junho de 1995, todos da Secretaria de Administração do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de julho de 1997.

Deputada **LUCIA CARVALHO**
Presidente

Redações Finais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a regularização dos parcelamentos que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os parcelamentos das Chácaras nº 25 e 26 do Núcleo Rural Taguatinga existentes na data de publicação desta Lei são considerados de natureza urbana, aplicando-se-lhes, para fins de regularização, as disposições contidas na Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995.

Art. 2º Para fins de alienação dos parcelamentos àqueles que, na data da publicação desta Lei, sejam possuidores ou ocupantes de lotes ou parcelas de terra, o Poder Executivo efetuará a avaliação da terra nua, desconsiderada, para efeito de venda, qualquer benfeitoria e valorizações decorrentes de benfeitoria realizada, e elaborará o projeto urbanístico no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Os recursos obtidos da alienação dos lotes ou parcelas de terra serão aplicados preferencialmente na implantação de infraestrutura e de equipamentos públicos no entorno da área de que trata esta Lei.

Art. 4º Integra a Região Administrativa de Taguatinga - RA III - a área compreendida pela poligonal que parte do córrego Taguatinga até o Setor de Mansões Taguatinga, limita-se, ao norte, na confluência do córrego Taguatinga com o ribeirão Taguatinga e, ao sul, com a R-137 até a QSD 32.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal - STCE/DF - passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e às demais normas estabelecidas pelo poder permitente.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso situados no Distrito Federal.

Art. 2º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU - é o órgão normativo, coordenador e fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á mediante autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

Art. 4º A autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de trinta e seis meses, renovável nos termos que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 5º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU - poderá firmar convênios com municípios do Entorno para operação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares entre eles e o Distrito Federal, obedecido o que determina esta Lei.

Art. 6º Aos veículos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares fica facultada a prestação de outros serviços, quando autorizados pelo poder permitente.



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Vice-Presidência

Coordenador:

Claudio Humberto Rosa e Silva

Reg. Prof. MTB 279/AL

Editora Executiva:

Nelci Maria Stein

Reg. Prof. 147/02/62-MTB-DF

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 348.8412 - 348.8963

SAIN - Parque Rural Norte 70.086.900 - Brasília-DF

Art. 7º Os veículos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares serão classificados, com base na lotação prevista no certificado de registro, em:

I - Classe "A", para veículos com capacidade mínima de oito passageiros e máxima de dez passageiros;

II - Classe "B", para veículos com capacidade superior a dez passageiros.

Art. 8º Para licenciamento e exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, o veículo deverá ter idade máxima de fabricação de oito anos, se da Classe "A", e de dez anos, se da Classe "B".

Art. 9º É permitida, a qualquer tempo, a substituição dos veículos cadastrados para o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares por veículo de fabricação mais recente, aprovado em vistoria do DMTU.

Art. 10. Os veículos deverão circular com a relação dos alunos contratantes do serviço e os respectivos endereços, os documentos do veículo de porte obrigatório e outros determinados na regulamentação desta Lei.

Art. 11. Os veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão ser aprovados em vistorias realizadas pelo DMTU com periodicidade definida na regulamentação desta Lei.

Art. 12. A lotação prevista no certificado de registro dos veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares poderá ser aumentada em até 50% (cinquenta por cento), mediante projeto aprovado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, observados os critérios de segurança e a idade dos alunos, desde que todos possam estar sentados e desde que os veículos sejam dotados de cinto de segurança individual.

Parágrafo único. É expressamente proibido o transporte em pé.

Art. 13. Os autorizados deverão obrigatoriamente firmar contrato de prestação de serviço com os pais ou responsáveis dos escolares ou com os contratantes.

Art. 14. O DMTU, em conjunto com o DETRAN/DF, deverá indicar e sinalizar, nas proximidades das escolas, locais exclusivos de embarque e desembarque dos alunos.

Art. 15. O Conselho de Transporte Público Coletivo da Secretaria de Transportes inclui um representante dos exploradores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

Art. 16. Os autorizados ou os motoristas de veículo do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares devem ser cadastrados no órgão competente do poder permitente, ao qual fornecerão dados pessoais e outros relativos ao serviço exigidos pelo regulamento desta Lei.

§ 1º O condutor de veículo do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverá ser aprovado em curso específico nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º O previsto no parágrafo anterior poderá ser substituído por licença provisória até a conclusão do curso.

Art. 17. Somente poderão explorar o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares pretendentes que comprovem estar com suas obrigações tributárias com o Distrito Federal regularizadas.

Art. 18.. Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete ao DMTU, em parceria com o DETRAN/DF, fiscalizar a integral execução desta Lei e de seu regulamento.

Art. 19. As infrações aos preceitos desta Lei, de seu regulamento e do código disciplinar sujeitarão o infrator às seguintes sanções, graduadas em conformidade com a gravidade:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - suspensão ou cassação do registro do condutor ou da autorização.

Art. 20. As autuações por infrações previstas nesta Lei, no seu regulamento e no código disciplinar serão julgadas pela autoridade competente do poder permitente para aplicação das penalidades neles inscritas.

Art. 21. Das decisões que impuserem penalidades por infrações previstas nesta Lei, cabe recurso ao Secretário de Transportes, em primeira instância, e à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, em instância final.

Parágrafo único. O recurso será julgado em cada instância no prazo de sessenta dias.

Art. 22. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de cinco membros:

I - o presidente, indicado pelo Secretário de Transportes;

II - um representante do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal;

III - um representante dos prestadores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, indicado pela entidade representativa da categoria;

IV - um representante indicado pela Fundação Educacional do Distrito Federal;

V - um representante das escolas particulares, indicado pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINEPE/DF.

Art. 23. Os exploradores que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo de noventa dias de sua regulamentação.

Art. 24. Aos prestadores de serviço que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares à data da publicação desta Lei fica estipulado o prazo de três anos para os veículos da Classe "A" e de cinco anos para os veículos da Classe "B" se adequarem aos requisitos do art. 8º, permitida a alteração desses prazos na regulamentação desta Lei.

Art. 25. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, expedirá o regulamento e o código disciplinar.

Parágrafo único. Fica garantida a participação de dois representantes dos transportadores escolares, indicados pelo sindicato da classe, na regulamentação desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 1.072, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Altera as Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB - 28/89 referentes às áreas especiais para templos religiosos nas Entrequadras Norte e Sul 303/304 a 315/316, Lote "A", da Região Administrativa I - Brasília.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam modificadas as Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB - 28/89 referentes às Entrequadras Norte e Sul 303/304 a 315/316, Lote "A", do modo que segue:

I - o item 3 passa a ter a redação:

"3 - Uso Permitido

"3a. Culto e atividades afins, com exceção de mosteiros e conventos";

II - o item 18, alínea "b", passa a ter a redação:

"18 - Disposições gerais

.....
"18b. Residência de Ministros Religiosos: será permitida a edificação de até três unidades residenciais para ministros religiosos, desde que o programa e o espaço arquitetônico sejam caracterizados como tal."

Art. 2º A execução desta Lei fica vinculada à anuência expressa do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN - e ao cumprimento dos dispositivos da Lei nº 245, de 27 de março de 1992.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 1.350, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Amplia a destinação do lote localizado no Setor de Habitações Coletivas Sul, Superquadra 408, área especial para templo religioso, da Região Administrativa I - Brasília, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica ampliado para uso misto, religioso e educacional, a destinação do lote localizado no Setor de Habitações Coletivas Sul, Superquadra 408, área especial para templo religioso, da Região Administrativa de Brasília - RA I.

Art. 2º O Poder Executivo alterará as normas de edificações, uso e gabarito referentes ao lote de terreno objeto desta Lei, no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 2.716, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dá nova denominação à Praça do Cine Itapoã, na Região Administrativa II - Gama.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Passa a denominar-se Praça Lourival Bandeira a Praça do Cine Itapoã, localizada na Região Administrativa II - Gama.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Concede anistia aos servidores das autarquias e fundações do Distrito Federal na forma que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam remidos e, conseqüentemente, infirmados os débitos originários do cancelamento de vantagens de natureza pessoal nominalmente identificadas, concedidas em virtude de decisão judicial ou acordos aos servidores dos quadros de pessoal das autarquias e fundações do Distrito Federal, em função da transposição do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho para o regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e legislação complementar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1997.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 200, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Homologa o Convênio ICMS nº 62/96, celebrado entre o Distrito Federal e demais unidades da Federação, sob os auspícios do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS nº 62, de 13 de setembro de 1996, celebrado entre o Distrito Federal e as demais unidades da Federação, sob os auspícios do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e ratificado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 6, de 9 de outubro de 1996, emanado da Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1997.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 201, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Homologa os Convênios ICMS nº 83/96 e 58/96, celebrados entre o Distrito Federal e demais unidades da Federação, sob os auspícios do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam homologados os Convênios ICMS nº 83/96 e nº 58/96, de 31 de maio de 1996, celebrados entre o Distrito Federal e as demais unidades da Federação, sob os auspícios do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e ratificados pelo ato COTEPE/ICMS nº 5, de 25 de junho de 1996, emanado da Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1997.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 203, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Homologa os Convênios ICMS nº 84/96, 96/96 e 115/96, celebrados entre o Distrito Federal e demais unidades da Federação, sob os auspícios do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam homologados os Convênios ICMS nº 84/96, nº 96/96 e nº 115/96, de 13 de dezembro de 1996, celebrados entre o Distrito Federal e as demais unidades da Federação, sob os auspícios do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e ratificados pelo Ato COTEPE/ICMS nº 1, de 3 de janeiro de 1997, emanado da Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1997.

Atas

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA
DE 1997 (CONVOCADA PELO SR. GOVERNADOR)

ATA DA 6ª (SEXTA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,
EM 4 DE JULHO DE 1997.

I - SUMÁRIO

1 - ABERTURA

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1- COMUNICADOS DA MESA

- Mensagem nº 181, de 1997, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 3.154, de 1997.

- Mensagem nº 183, de 1997, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 145, de 1997.

3 - ORDEM DO DIA

(1º) **ITEM 9:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 3.085, de 1997**, de autoria do Executivo local.

(2º) **ITEM 12:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 610, de 1995**, de autoria do Deputado Renato Rainha.
Obs.: Em tramitação conjunta com o **Projeto de Lei nº 2.633, de 1.997**, de autoria do Deputado Renato Rainha; e com o **Projeto de Lei nº 2.766, de 1997**, de autoria do Executivo local.

(3º) **ITEM 13:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 2.764, de 1997**, de autoria do Executivo local.

(4º) **ITEM 14:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 3.154, de 1997**, de autoria do Executivo local

(5º) **ITEM 16:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei Complementar nº 143, de 1997**, de autoria do Executivo local.

(6º) **ITEM 25:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 3.147, de 1997**, de autoria do Executivo local

(7º) **ITEM 28:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 3.150, de 1997**, de autoria do Executivo local

(8º) **ITEM 29:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 3.151, de 1997**, de autoria do Executivo local.

(9º) **ITEM 32:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei Complementar nº 145, de 1997**, de autoria do Executivo local.

4 - COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA**5 - ENCERRAMENTO****II - DETALHAMENTO**

PRESIDÊNCIA: Deputada Lúcia Carvalho.

SECRETARIA: Deputados Daniel Marques, César Lacerda e Zé Ramalho.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 14 horas e 38 minutos.

1 - ABERTURA

A Sr.^a Presidente (Lúcia Carvalho):

- Há número regimental. Está aberta a sessão.
Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

2 - PEQUENO EXPEDIENTE**2.1 - COMUNICADOS DA MESA**

MENSAGEM
Nº 181/97-GAG

Brasília, 03 de Junho de 1997

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A luta pela conclusão das obras paralisadas no Brasil tem sido uma bandeira da moralidade e da eficiência do serviço público, conduzida pelas instituições de controle externo, notadamente pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, pelo Congresso Nacional e por toda a sociedade civil organizada. Esta importante mobilização é fruto de um longo processo de amadurecimento da sociedade brasileira no sentido de associar a prática política aos ditames da ética social.

O atual Governo do Distrito Federal manifestou-se sempre no sentido de concluir as obras paralisadas por gestões anteriores, ainda que estas obras não estivessem incluídas nas suas prioridades sociais. Para tanto foi analisada cada situação específica, do ponto de vista da relação custo-benefício, do interesse público e da legalidade do ato.

Dentro deste contexto, o Governo do Distrito Federal vem empreendendo esforços no sentido de finalizar as obras do Sistema Metropolitano do Distrito Federal - Metrô. Essa obra, orçada inicialmente, em US\$ 690 milhões de dólares, já consumiu por volta de 713 milhões de reais, restando para finalizá-la o total de 400 milhões.

Para isso, o Governo do Distrito Federal tem procurado as diversas fontes de financiamentos externos disponíveis para a viabilização da conclusão do metrô. Neste sentido, já foram viabilizados o aporte de 78 milhões do Orçamento Geral da União, e mais 280 milhões de reais advindos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. O Governo do Distrito Federal está em vias de finalizar a negociação para a concretização de cerca de R\$ 34,9 milhões de reais do FINAM, que serão destinados ao financiamento de equipamentos das áreas de Energia, Sinalização, Controle e principalmente os quatro últimos carros do Metrô. Dentre as garantias suscitadas para a materialização desta linha de financiamento foi incluída a previsão da possibilidade do Banco do Brasil S.A., instituição pública nacional de reconhecida competência e atuação mercadológica, fomentadora do desenvolvimento nacional, atuar excepcionalmente, como operador financeiro dos futuros serviços a serem prestados pelo transporte metropolitano.

Essa possibilidade esbarra atualmente na prerrogativa de exclusividade detida pelo Banco de Brasília S.A., como agente financeiro único do Tesouro do DF., previsto no Art. 144 da L.O.D.F. Pretende-se portanto, com este Projeto de Lei, flexibilizá-la para que no caso exclusivo dos serviços de transporte metropolitano, seja permitido a atuação de uma outra instituição financeira de caráter público, também responsável pelo desenvolvimento regional, destacadamente na nossa região através das aplicações do Fundo Constitucional do Centro-Oeste - FCO.

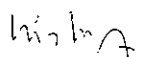
Entendo que a proposta em tela, preserva totalmente o papel do Banco de Brasília S.A. como agente financeiro privilegiado do Distrito Federal, ao mesmo tempo que amplia ao Poder Executivo os canais institucionais capazes de possibilitar a obtenção de recursos para a conclusão das obras do Sistema de Transporte Sobre Trilhos.

É de bom alvitre salientar que a Proposição em pauta, se amolda integralmente aos preceitos insculpidos na parte *in fine* do § 2º do Art. 144, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Para tanto, encaminho a presente Mensagem acompanhada do Anteprojeto de Lei, como instrumento destinado à substituição da Proposta da Emenda à Lei Orgânica nº 37, de maio de 1997.

O espírito público e o interesse social presente nesse Parlamento Distrital saberei apreciar de forma ciosa e celere as intenções materializadas no Projeto de Lei de autoria do Executivo, preservando os interesses maiores do Distrito Federal e de sua população. É com esse intuito, que envio a presente Proposta de Projeto de Lei, conclamando essa Casa Legislativa a ser, mais uma vez, parceira nos esforços de conclusão das obras do Metrô do Distrito Federal.

A oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada consideração


CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Excelentíssima Senhora
Deputada Lúcia Carvalho
Digníssima Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Projeto de Lei nº 3.154 de _____ de julho de 1997
(Do Exnº Sr. Governador do Distrito Federal)

Dispõe sobre os recursos e disponibilidades de caixa gerados pelos serviços do Sistema Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Os recursos e as disponibilidades de caixa gerados pela prestação de serviços do Sistema Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ, poderão ser depositados e movimentados no Banco do Brasil S/A.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo fica condicionado ao pagamento de remuneração por parte do Banco do Brasil S/A, aos recursos depositados em conta equivalente àquela aplicável aos recursos de órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Mensagem
Nº 183 /97-GAG

Brasília, 04 de julho de 1997.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação desta Câmara Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Institui o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal - FAAD/DF."

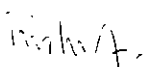
O presente Projeto de Lei, é de grande importância por viabilizar a implementação de ações no sentido de oferecer uma maior proteção ao idoso.

De fato, mormente em nosso país, há a necessidade de adoção de políticas desse tipo, como uma forma de reverter o quadro de desrespeito a esses cidadãos, que tantos serviços prestaram à nossa comunidade.

A criação da Subsecretaria para Assuntos do Idoso foi um primeiro passo nessa direção, e a instituição do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso complementa essas medidas que ora estamos a implantar.

O Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal será o instrumento que fomentará o desenvolvimento de políticas sociais, que propiciarão aos idosos, a possibilidade de uma vida mais digna, mais condizente com o respeito que se deve ter àqueles que tanto ajudaram na construção e no desenvolvimento do Distrito Federal.

Confiante na aprovação do presente, aproveito a oportunidade para reiterar à Vossa Excelência, e aos demais Senhores Deputados, votos de estima e elevada consideração.


CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Excelentíssima Senhora
Deputada Lúcia Carvalho
Digníssima Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

145, de 1997

N.º DE DE DE 1997

Institui o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal - FAAD/DF

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica constituído o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal - FAAD/DF, como mecanismo especial de captação de receitas vinculadas à realização de ações relevantes de Apoio e Assistência ao Idoso, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º - O Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal tem por objetivo prover recursos e meios capazes de garantir, de forma ágil, sistemática e continuada, o financiamento de benefícios, serviços, programas e projetos destinados ao apoio e à assistência ao idoso no Distrito Federal.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O Fundo será administrado por um Conselho de Administração com a seguinte composição:
I - Secretário de Governo do Distrito Federal;
II - Secretário da Criança e Assistência Social;
III - Um representante da Subsecretaria para Assuntos do Idoso;
IV - Um representante da Associação dos Aposentados do Distrito Federal;
V - Um representante das Associações dos Idosos do Distrito Federal;
VI - Um representante dos Grupos Comunitários da Terceira Idade do Distrito Federal;
VII - Um representante do Conselho do Idoso do Distrito Federal;
VIII - Um representante da Secretaria de Administração do Distrito Federal;
IX - Um representante da Subsecretaria de Defesa do Consumidor do DF - PROCON;
X - Um representante da Coordenadoria para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência do Distrito Federal - CORDE/DF;
XI - Um representante no Núcleo Estudos da Política da Terceira Idade, da Universidade de Brasília - NEPTI/UnB;
XII - Um representante da Universidade Católica de Brasília - NUVEM;
XIII - Um representante do Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal - CDM/DF;
XIV - Um representante do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal - CAS/DF;
XV - Um representante da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único - O Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal será presidido pelo Secretário de Governo do Distrito Federal.

Art. 4º - O Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal fica vinculado a Secretaria de Governo do Distrito Federal, responsável pela gestão da Política de Apoio e Assistência ao Idoso no Distrito Federal e será coordenado pelo Secretário de Governo do Distrito Federal, ou seu representante expressamente designado, sob supervisão e fiscalização do Conselho de Administração.

Art. 5º - O orçamento do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal constará das políticas e programas anuais e plurianuais do Governo do Distrito Federal e será submetido à apreciação e à aprovação do Conselho de Administração.

Art. 6º - A gestão do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal cabe à Secretaria de Governo do Distrito Federal, representada pelo Secretário de Governo do Distrito Federal, ao qual compete, sem prejuízo de outras atribuições previstas em leis e decretos:

- I - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- II - firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos;
- III - autorizar a movimentação bancária do Fundo.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FUNDO

Seção I Dos Recursos Financeiros

Art. 7º - Constituem receitas do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal:
I - dotações orçamentárias do Distrito Federal;
II - transferências do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal - FAS-DF;
III - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de organismos e entidades nacionais e internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
IV - recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios, loterias, campanhas e similares;
V - recursos provenientes do resultado de aplicações financeiras do Fundo, realizadas na forma da Lei;
VI - parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo tenha direito de receber, por força de lei e de convênios do setor;
VII - outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da Política de Apoio e Assistência ao Idoso no Distrito Federal.

§ 1º - As receitas do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta em agência de estabelecimento bancário oficial do Governo do Distrito Federal.

Seção II Dos Ativos do Fundo

Art. 8º - Constituem ativos do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal:

- I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;
- II - direitos que vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Conselho de Administração;
- IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Conselho de Administração;
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração e ao funcionamento do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal.

Parágrafo Único - O inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal processar-se-á anualmente, na forma da lei.

Seção III Dos Passivos do Fundo

Art. 9º - Constituem passivos do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal as obrigações de qualquer natureza que o Governo do Distrito Federal venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da Política de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I Das Despesas do Fundo

Art. 10 - As despesas do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal constituir-se-ão de:
I - financiamento dos benefícios eventuais, serviços e programas de Apoio e Assistência ao Idoso, previamente aprovados pelo Conselho de Administração;
II - atendimento a ações de caráter de emergência;
III - apoio a atividades permanentes de estudos, pesquisas e capacitação de recursos humanos;
IV - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos de apoio e assistência ao idoso;
V - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações de apoio e assistência ao idoso;
VI - construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para o desenvolvimento das ações de apoio e assistência ao idoso;
VII - atendimento de despesas diversas de pronto pagamento necessárias a execução inadiável de ações emergenciais de apoio e assistência ao idoso.

Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem que haja dotação orçamentária própria e a necessária autorização do ordenador de despesa.

Seção II Das Receitas

Art. 12 - A execução orçamentária das receitas se processará mediante obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional para atender às despesas de implantação do Fundo de que trata esta Lei.

Art. 14 - O Poder Executivo, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei, expedirá normas regulamentando os seus dispositivos.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

3 - ORDEM DO DIA

(1º) ITEM 9: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.085, de 1997, de autoria do Executivo local, que "Dispõe sobre a concessão de férias aos servidores da administração

direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal e dá outras providências".

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Renato Rainha, acatando emenda de Plenário, de autoria de vários Deputados. **APROVADO** por votação em processo simbólico (22 Deputados presentes).

- Parecer do relator da CAS, Deputado Manoelzinho, nos termos da CCJ. **APROVADO** por votação em processo simbólico (22 Deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (22 Deputados presentes).

(2º) **ITEM 12:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 610, de 1995**, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Altera e acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 515, de 28 de julho de 1993".

Obs.: Em tramitação conjunta com o **Projeto de Lei nº 2.633, de 1997**, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Dispõe sobre a inclusão dos lotes que menciona no Anexo I da Lei nº 515, de 28 de julho de 1993"; e com o **Projeto de Lei nº 2.766, de 1997**, de autoria do Executivo local, que "Altera a Lei nº 515, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre desafetação e venda de bens de uso comum do povo e dá outras providências".

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Edimar Pireneus, na forma do substitutivo apresentado. **APROVADO** por votação em processo simbólico (19 Deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CEOF, Deputado Marco Lima, nos termos da CCJ. **APROVADO** por votação em processo simbólico (20 Deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CAS, Deputado Zé Ramalho, nos termos da CCJ. **APROVADO** por votação em processo simbólico (23 Deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** com 24 votos favoráveis.

(3º) **ITEM 13:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 2.764, de 1997**, de autoria do Executivo local, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Superior de Segurança Pública do Distrito Federal".

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Renato Rainha, com apresentação de substitutivo que rejeita as emendas nºs 1 e 2. **APROVADO** por votação em processo simbólico (21 Deputados presentes).

- Destaque à emenda nº 2, de 1º turno, de autoria dos Deputados Cláudio Monteiro, João de Deus e Marco Lima. **REJEITADA** com 13 votos contrários e 10 votos favoráveis. Houve uma ausência.

- Parecer do relator da CCJ, Deputado Renato Rainha, sobre emenda de plenário ao substitutivo de autoria do Deputado Marco Lima. **APROVADO** com 15 votos favoráveis, 7 votos contrários e 2 abstenções.

- Parecer do relator da CAS, Deputado Zé Ramalho, sobre o substitutivo. **APROVADO** por votação em processo simbólico (24 Deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno, nos termos do substitutivo da CCJ, acatadas as emendas de 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (24 Deputados presentes).

(4º) **ITEM 14:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 3.154, de 1997**, de autoria do Executivo local, que "Dispõe sobre os recursos e disponibilidades de caixa gerados pelos serviços do Sistema Metropolitano do Distrito Federal (METRÔ) e dá outras providências".

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Edimar Pireneus, na forma da emenda de plenário nº 1. **APROVADO** por votação em processo simbólico (16 Deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CEOF, Deputado Marco Lima, na forma da emenda de plenário nº 1. **APROVADO** por votação em processo simbólico (15 Deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno, na forma da emenda de plenário nº 1. **APROVADO** por votação em processo simbólico (15 Deputados presentes).

(5º) **ITEM 16:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei Complementar nº 143, de 1997**, de autoria do Executivo

local, que "Altera a destinação da área que especifica e dá outras providências".

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Renato Rainha, na forma do substitutivo apresentado. **APROVADO** por votação em processo simbólico (15 Deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CEOF, Deputado Odilon Aires, nos termos da CCJ. **APROVADO** por votação em processo simbólico (15 Deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** com 17 votos favoráveis. Houve 7 ausências.

(6º) **ITEM 25:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 3.147, de 1997**, de autoria do Executivo local, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 34.942.860,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil e oitocentos e sessenta reais)".

- Parecer do relator da CCJ, Deputado Filippelli, na forma do substitutivo e das emendas apresentadas. **APROVADO** por votação em processo simbólico (18 Deputados presentes).

- Parecer do relator da CEOF, Deputado Marco Lima, na forma do substitutivo apresentado pela CCJ. **APROVADO** por votação em processo simbólico (23 Deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (22 Deputados presentes).

(7º) **ITEM 28:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 3.150, de 1997**, de autoria do Executivo local, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)".

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Filippelli, com apresentação de substitutivo. **APROVADO** por votação em processo simbólico (24 Deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CEOF, Deputado Wasny de Roure, nos termos da CCJ. **APROVADO** por votação em processo simbólico (22 Deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (22 Deputados presentes).

(8º) **ITEM 29:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 3.151, de 1997**, de autoria do Executivo local, que "Autoriza o BRB - Banco de Brasília S/A - a criar subsidiárias para as finalidades que especifica".

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Peniel Pacheco, com apresentação de substitutivo. **APROVADO** por votação em processo simbólico (21 Deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CEOF, Deputado Wasny de Roure, nos termos da CCJ. **APROVADO** por votação em processo simbólico (21 Deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno, na forma do substitutivo apresentado pela CCJ. **APROVADO** por votação em processo simbólico (21 Deputados presentes).

(9º) **ITEM 32:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei Complementar nº 145, de 1997**, de autoria do Executivo local, que "Institui o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal (FAAI/DF)".

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Cláudio Monteiro, com apresentação de emendas. **APROVADO** por votação em processo simbólico (21 Deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CEOF, Deputado Jorge Cauhy, nos termos da CCJ. **APROVADO** por votação em processo simbólico (20 Deputados presentes).

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** com 23 votos favoráveis. Houve uma ausência.

4 - COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

- Sauda os moradores dos condomínios presentes nas galerias.

- Anuncia a presença do Subsecretário para Assuntos da Terceira Idade (AETI), João Batista de Medeiros.

- Informa que foi necessário efetuar alterações nos anexos I, II e III do **Projeto de Lei nº 3.148, de 1997**, aprovado na sessão realizada em 2 de julho de 1997.

-Dá como lidos os referidos anexos e indaga aos Deputados se existe alguma objeção às alterações efetuadas.

- Considera aprovada esta redação final, em face de não haver objeções.

5 - ENCERRAMENTO

A Sr.^a Presidente (Lúcia Carvalho):

- Convoco os Srs. Deputados para a sessão extraordinária a realizar-se em seguida, com esta Ordem do Dia:

ITEM 12: Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei nº 610, de 1995**, de autoria do Deputado Renato Rainha.

Obs.: Em tramitação conjunta com o **Projeto de Lei nº 2.633, de 1.997**, de autoria do Deputado Renato Rainha; e com o **Projeto de Lei nº 2.766, de 1997**, de autoria do Executivo local.

ITEM 14: Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei nº 3.154, de 1997**, de autoria do Executivo local.

ITEM 16: Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei Complementar nº 143, de 1997**, de autoria do Executivo local.

ITEM 29: Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei nº 3.151, de 1997**, de autoria do Executivo local.

ITEM 32: Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei Complementar nº 145, de 1997**, de autoria do Executivo local.

ITEM 13: Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei nº 2.764, de 1997**, de autoria do Executivo local.

ITEM 28: Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei nº 3.150, de 1997**, de autoria do Executivo local.

ITEM 9: Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei nº 3.085, de 1997**, de autoria do Executivo local.

ITEM 25: Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei nº 3.147, de 1997**, de autoria do Executivo local.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 42 minutos.)

I - SUMÁRIO

1 - ABERTURA

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - COMUNICADO DA MESA

- Mensagem nº 194, de 1997, do Governador do Distrito Federal.

3 - ORDEM DO DIA

(1º) **ITEM 12:** Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei nº 610, de 1995**, de autoria do Deputado Renato Rainha.

Obs.: Em tramitação conjunta com o **Projeto de Lei nº 2.633, de 1997**, de autoria do Deputado Renato Rainha; e com o **Projeto de Lei nº 2.766, de 1997**, de autoria do Executivo local.

(2º) **ITEM INCLUÍDO:** Discussão e votação da redação final do **Projeto de Lei nº 610, de 1995**, de autoria do Deputado Renato Rainha.

Obs.: Em tramitação conjunta com o **Projeto de Lei nº 2.633, de 1997**, de autoria do Deputado Renato Rainha; e com o **Projeto de Lei nº 2.766, de 1997**, de autoria do Executivo local.

(3º) **ITEM 14:** Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei nº 3.154, de 1997**, de autoria do Executivo local.

(4º) **ITEM INCLUÍDO:** Discussão e votação da redação final do **Projeto de Lei nº 3.154, de 1997**, de autoria do Executivo local.

(5º) **ITEM 16:** Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei Complementar nº 143, de 1997**, de autoria do Executivo local.

(6º) **ITEM INCLUÍDO:** Discussão e votação da redação final do **Projeto de Lei Complementar nº 143, de 1997**, de autoria do Executivo local.

(7º) **ITEM 29:** Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei nº 3.151, de 1997**, de autoria do Executivo local.

(8º) **ITEM INCLUÍDO:** Discussão e votação da redação final do **Projeto de Lei nº 3.151, de 1997**, de autoria do Executivo local.

(9º) **ITEM 32:** Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei Complementar nº 145, de 1997**, de autoria do Executivo local.

(10º) **ITEM INCLUÍDO:** Discussão e votação da redação final do **Projeto de Lei Complementar nº 145, de 1997**, de autoria do Executivo local.

(11º) **ITEM 13:** Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei nº 2.764, de 1997**, de autoria do Executivo local.

(12º) **ITEM INCLUÍDO:** Discussão e votação da redação final do **Projeto de Lei nº 2.764, de 1997**, de autoria do Executivo local.

(13º) **ITEM 28:** Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei nº 3.150, de 1997**, de autoria do Executivo local.

(14º) **ITEM INCLUÍDO:** Discussão e votação da redação final do **Projeto de Lei nº 3.150, de 1997**, de autoria do Executivo local.

(15º) **ITEM 9:** Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei nº 3.085, de 1997**, de autoria do Executivo local.

(16º) **ITEM INCLUÍDO:** Discussão e votação da redação final do **Projeto de Lei nº 3.085, de 1997**, de autoria do Executivo local.

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA
DE 1997 (CONVOCADA PELO SR. GOVERNADOR)

ATA DA 7ª (SÉTIMA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,
EM 4 DE JULHO DE 1997.

(17º) **ITEM 25:** Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.147, de 1997, de autoria do Executivo local.

(18º) **ITEM INCLUÍDO:** Discussão e votação da redação final do Projeto de Lei nº 3.147, de 1997, de autoria do Executivo local.

4 - COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA

5 - ENCERRAMENTO

II - DETALHAMENTO

PRESIDÊNCIA: Deputada Lúcia Carvalho.

SECRETARIA: Deputado Zé Ramalho.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 20 horas e 42 minutos.

1 - ABERTURA

A Sr.ª Presidente (Lúcia Carvalho):

- Há número regimental. Está aberta a sessão.
Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - COMUNICADO DA MESA

MENSAGEM
N.º 194/97-GAG

Brasília, 04 de julho de 1997.

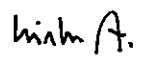
Senhora Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais membros dessa colenda Casa, para solicitar, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que sejam adotadas as providências para a retirada de tramitação das proposições abaixo relacionadas:

TIPO	Nº	EMENTA
PL	3094/97	Aprova áreas objeto de aplicação da Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995, e dá outras providências (Regularização dos Parcelamentos Condominiais)
PLC	017/96	Dispõe sobre o Plano Diretor Local de Sobradinho e dá outras providências
PLC	037/97	Aprova o Plano Diretor Local da Candangolândia, Região Administrativa XIX, conforme o disposto no art. 316 da Lei Orgânica do Distrito Federal
PLC	039/97	Altera a Lei Complementar nº 17/97, que aprovou o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do DF
PLC	169/97	Dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento do Turismo FUNDETUR e de instrumentos para o fomento da atividade turística no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências

* PL: Projeto de Lei
PLC: Projeto de Lei Complementar

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, protestos de elevado respeito e consideração.


CRISTOVAM BUARQUE
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA LÚCIA CARVALHO
PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
N E S T A

3 - ORDEM DO DIA

(1º) **ITEM 12:** Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 610, de 1995, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Altera e acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 515, de 28 de julho de 1993".

Obs.: Em tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 2.633, de 1997, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Dispõe sobre a inclusão dos lotes que menciona no Anexo I da Lei nº 515, de 28 de julho de 1993"; e com o Projeto de Lei nº 2.766, de 1997, de autoria do Executivo local, que "Altera a Lei nº 515, de 28 de julho de 1993, que 'dispõe sobre desafetação e venda de bens de uso comum do povo e dá outras providências'".

APROVADO com 24 votos favoráveis.

(2º) **ITEM INCLUÍDO:** Discussão e votação da redação final do Projeto de Lei nº 610, de 1995, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Altera e acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 515, de 28 de julho de 1993".

Obs.: Em tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 2.633, de 1997, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Dispõe sobre a inclusão dos lotes que menciona no Anexo I da Lei nº 515, de 28 de julho de 1993"; e com o Projeto de Lei nº 2.766, de 1997, de autoria do Executivo local, que "Altera a Lei nº 515, de 28 de julho de 1993, que 'dispõe sobre desafetação e venda de bens de uso comum do povo e dá outras providências'". **APROVADA** nos termos do § 5º do art. 176 do Regimento Interno.

(3º) **ITEM 14:** Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.154, de 1997, de autoria do Executivo local, que "Dispõe sobre os recursos e disponibilidades de caixa gerados pelos serviços do Sistema Metropolitano do Distrito Federal (METRÔ) e dá outras providências". **APROVADO** por votação em processo simbólico (22 Deputados presentes).

(4º) **ITEM INCLUÍDO:** Discussão e votação da redação final do Projeto de Lei nº 3.154, de 1997, de autoria do Executivo local, que "Dispõe sobre os recursos e disponibilidades de caixa gerados pelos serviços do Sistema Metropolitano do Distrito Federal (METRÔ) e dá outras providências". **APROVADA** nos termos do § 5º do art. 176 do Regimento Interno.

(5º) **ITEM 16:** Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 143, de 1997, de autoria do Executivo local, que "Altera a destinação da área que especifica e dá outras providências". **APROVADO** com 22 votos favoráveis. Houve 2 ausências.

(6º) **ITEM INCLUÍDO:** Discussão e votação da redação final do Projeto de Lei Complementar nº 143, de 1997, de autoria do Executivo local, que "Altera a destinação da área que especifica e dá outras providências". **APROVADA** nos termos do § 5º do art. 176 do Regimento Interno.

(7º) **ITEM 29:** Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.151, de 1997, de autoria do Executivo local, que "Autoriza o BRB - Banco de Brasília S/A - a criar subsidiárias para as finalidades que especifica". **APROVADO** por votação em processo simbólico (22 Deputados presentes).

(8º) **ITEM INCLUÍDO:** Discussão e votação da redação final do Projeto de Lei nº 3.151, de 1997, de autoria do Executivo local, que "Autoriza o BRB - Banco de Brasília S/A - a criar subsidiárias para as finalidades que especifica". **APROVADA** nos termos do § 5º do art. 176 do Regimento Interno.

(9º) **ITEM 32:** Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 145, de 1997, de autoria do Executivo local, que "Institui o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal (FAAI/DF)".

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Cláudio Monteiro, ao substitutivo de 2º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (18 Deputados presentes).

- Parecer do relator da CEOF, Deputado Jorge Cauhy, nos termos da CCJ. **APROVADO** por votação em processo simbólico (18 Deputados presentes).

- Votação do projeto em 2º turno, nos termos do substitutivo. **APROVADO** com 23 votos favoráveis. Houve 1 ausência.

(10º) **ITEM INCLuíDO**: Discussão e votação da redação final do Projeto de Lei Complementar nº 145, de 1997, de autoria do Executivo local, que "Institui o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal (FAAI/DF)". **APROVADA** nos termos do § 5º do art. 176 do Regimento Interno.

(11º) **ITEM 13**: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.764, de 1997, de autoria do Executivo local, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Superior de Segurança Pública do Distrito Federal". **APROVADO** por votação em processo simbólico (20 Deputados presentes).

(12º) **ITEM INCLuíDO**: Discussão e votação da redação final do Projeto de Lei nº 2.764, de 1997, de autoria do Executivo local, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Superior de Segurança Pública do Distrito Federal". **APROVADA** nos termos do § 5º do art. 176 do Regimento Interno.

(13º) **ITEM 28**: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.150, de 1997, de autoria do Executivo local, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)". **APROVADO** por votação em processo simbólico (20 Deputados presentes).

(14º) **ITEM INCLuíDO**: Discussão e votação da redação final do Projeto de Lei nº 3.150, de 1997, de autoria do Executivo local, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)". **APROVADA** nos termos do § 5º do art. 176 do Regimento Interno.

(15º) **ITEM 9**: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.085, de 1997, de autoria do Executivo local, que "Dispõe sobre a concessão de férias aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal e dá outras

providências". **APROVADO** por votação em processo simbólico (20 Deputados presentes).

(16º) **ITEM INCLuíDO**: Discussão e votação da redação final do Projeto de Lei nº 3.085, de 1997, de autoria do Executivo local, que "Dispõe sobre a concessão de férias aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal e dá outras providências". **APROVADA** nos termos do § 5º do art. 176 do Regimento Interno.

(17º) **ITEM 25**: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.147, de 1997, de autoria do Executivo local, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 34.942.860,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil e oitocentos e sessenta reais)". **APROVADO** por votação em processo simbólico (20 Deputados presentes).

(18º) **ITEM INCLuíDO**: Discussão e votação da redação final do Projeto de Lei nº 3.147, de 1997, de autoria do Executivo local, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 34.942.860,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil e oitocentos e sessenta reais)". **APROVADA** nos termos do § 5º do art. 176 do Regimento Interno.

4 - COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA

- Faz uma avaliação dos trabalhos produzidos pela CLDF no 1º semestre de 1997.

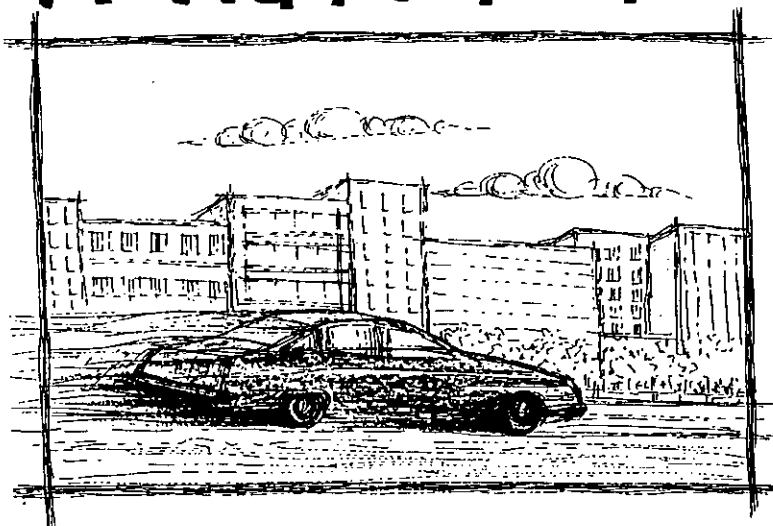
5 - ENCERRAMENTO

A Sr.ª Presidente (Lúcia Carvalho):

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 horas e 8 minutos.)

A Vida Passa Rápido ...



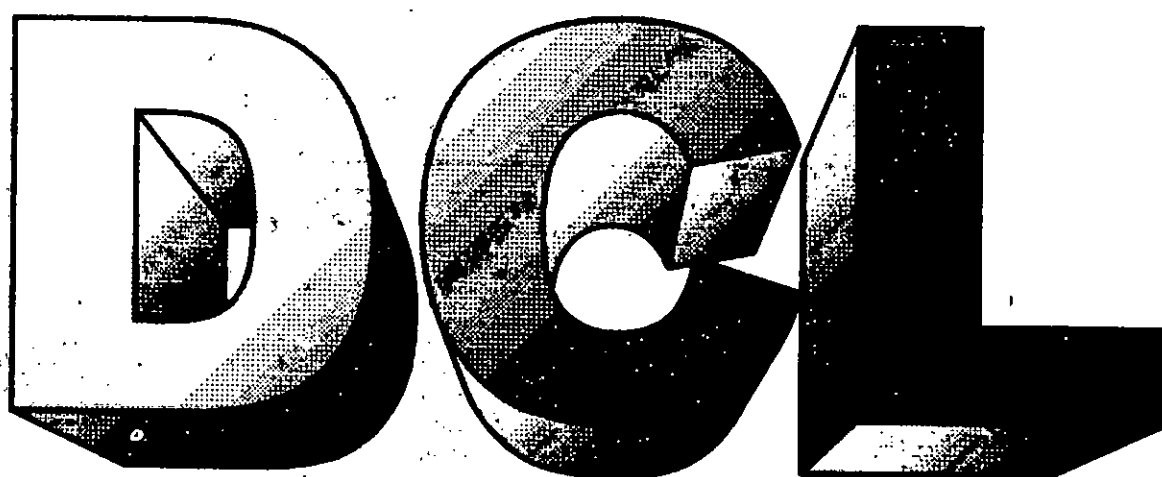
... para quem roda
acima dos limites de
velocidade nas vias
públicas.



PARE
PENSE
FIQUE VIVO



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL
Trabalhando Por Você.



O QUE A COMUNIDADE DESEJA E REIVINDICA VIRA LEI

**Diário da Câmara Legislativa
do Distrito Federal**